



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

Embargante: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Giovanni Simão da Silva
Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos
Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert
Embargado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**
Procurador: Dr. Renata Coelho
Procuradora: Dra. Edelamare Barbosa Melo
GMHCS/ksa/rqr

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso de embargos interposto pelo Banco do Brasil (fls. 1.271-1.287), sob a égide da Lei nº 13.015/2014, contra o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte superior (fls. 1.208-1.247 e 1.265-1.267). Presentes os pressupostos extrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na hipótese, o Colegiado negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do Banco do Brasil quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Eis o teor da ementa da decisão:

AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.** (...) Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco em sua conclusão.
Agravo conhecido e não provido.

Da ementa transcrita, extrai-se que o desprovimento do agravo em agravo de instrumento, no tema, está alicerçado na ausência de transcendência da causa, realidade que inviabiliza o recurso de embargos, consoante o disposto no § 4º do artigo 896-A da CLT, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

"§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal".

NEGO SEGIMENTO.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (QUE A EMPRESA SE ABSTENHA DE COAGIR OS EMPREGADOS QUE INGRESSAM COM AÇÕES JUDICIAIS). CARÁTER PREVENTIVO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA

No tema, a Primeira Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil, mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (QUE A EMPRESA SE ABSTENHA DE COAGIR OS EMPREGADOS QUE INGRESSAM COM AÇÕES JUDICIAIS). CARÁTER PREVENTIVO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA PRATICADA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 896, § 7º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator, no aspecto, tendo em vista não restar demonstrada a existência de equívoco em sua conclusão.

Agravo conhecido e não provido.

(...)

No recurso de embargos, o Banco do Brasil reputa indevida a condenação em obrigação de não fazer, pois os atos imputados são futuros e incertos (sentença condicional). Alega não fazer qualquer sentido a manutenção da obrigação de não fazer imposta após cessarem os atos narrados na inicial. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT, 373, 492 § único e 493 do CPC. Colaciona arestos.

Analiso.

Na fração de interesse, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o Colegiado negou provimento ao agravo em agravo de instrumento do Banco do Brasil.

As pretensões recursais, tais como deduzidas, não se enquadram nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

NEGO SEGUIMENTO.

3. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO

A Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no tema "dano moral coletivo", mediante os fundamentos sintetizados na ementa, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. COAÇÃO DE EMPREGADOS PARA QUE DESISTISSEM DAS AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS INDIVIDUALMENTE OU POR MEIO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. Trata-se de ação civil pública pela qual se buscou a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em decorrência da prática de atos atentatórios à liberdade de ação dos seus empregados. 2. Segundo consta do acórdão regional, empregados do Banco réu eram coagidos para que desistissem das ações trabalhistas ajuizadas individualmente ou como substituídos pelo sindicato da categoria profissional, sob pena de demissão/descomissionamento. Não obstante, a Corte de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que "*a lesão à ordem jurídica não transcendeu à esfera subjetiva dos empregados prejudicados e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade*". 3. Ocorre que a conduta empresarial de coagir seus empregados a fim de que não ingressem com ações trabalhistas, nem mesmo por meio de seus sindicatos, não atinge apenas a esfera individual dos trabalhadores diretamente afetados, causando também intolerável desrespeito à liberdade de ação e de associação dos trabalhadores. 4.



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

Demonstrada a adoção de medidas comprovadamente violadoras do ordenamento jurídico pátrio, com flagrante desprezo à ordem constitucional e às regras trabalhistas, fica configurado o dano moral coletivo, acarretando, assim, o dever de indenizar. 5. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restabelece-se a sentença quanto à indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso de revista conhecido e provido.

No recurso de embargos, o Banco do Brasil afirma que o recurso de revista do Ministério Público não deveria ter sido conhecido. Sustenta que o Tribunal Regional concluiu não ter havido comprovação de quaisquer repercussões do alegado ato ilícito na esfera coletiva. Alega revolvimento de fatos e provas. Argumenta ainda que o MPT deixou de impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal Regional para reformar a sentença e excluir a condenação. Aponta contrariedade à Súmula nº 126 e 422, I, ambas desta Corte Superior.

Ao exame.

O Tribunal de origem reputou indevido o pagamento de indenização por dano moral coletivo, ao fundamento de que *"a lesão à ordem jurídica não transcendeu 'a esfera subjetiva dos empregados prejudicados' e, desta forma, não se teve por atingido, de forma objetiva, o patrimônio jurídico da coletividade"*.

E esse fundamento foi impugnado pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso de revista, *verbis*: *"No caso, é inegável o dano causado a direitos coletivos em sentido lato, que transcendem a esfera meramente individual e atraem a aplicação conjugada dos artigos ora reproduzidos. A situação fática evidenciada (discriminação decorrente do legítimo direito de acesso à justiça — art. 5º, XXXV, da CF/88) deve ser analisada sob a ótica da violação ao ordenamento jurídico e da repercussão transindividual que tais atos podem gerar, in concreto e in potentia"*.

Não há falar, pois, em contrariedade à Súmula 422, I, do TST.

Também não há falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, pois a conclusão da Eg. Primeira Turma, pela caracterização do dano moral coletivo, está pautada nas premissas fáticas retratadas no acórdão regional, no sentido de que restou comprovada a conduta do Banco réu de coagir seus empregados a fim de que não ingressem com ações trabalhistas, nem mesmo por meio de seus sindicatos.

NEGO SEGUIMENTO.



PROCESSO Nº TST-E-ED-Ag-RRAg-32-82.2011.5.10.0012

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com amparo nos arts. 93, VIII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Presidente da Primeira Turma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004E8D9A3589E0A37.